



Processo	Ano	Folha	Rubrica
15811	2021	376	Mathews

AO GEGOV.
PARECER/PGM/WAO Nº. 087/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS COMBUSTÍVEIS. LEI Nº. 8.666/93. LEI Nº. 10.520/02 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 15.893/2019. RECURSO APRESENTADO POR LICITANTE.

I - RELATÓRIO

Foram solicitados análise e parecer acerca da representação apresentada pela sociedade empresária VIBRA ENERGIA S.A., em face da decisão da pregoeira, que considerou inabilitada a licitante e negou provimento a recurso administrativo por ela interposto, quanto aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº. 154/2021 – SRP.

Em suma, alega a pregoeira que a licitante não teria apresentado a certidão negativa de falência relativa ao endereço da sede da participante no procedimento licitatório (filial situada em Volta Redonda), mas apenas da matriz.

O mesmo teria sido verificado com relação às certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual. Já a licença de operação teria sido apresentada conforme o CNPJ da filial situada em Volta Redonda, mas estaria com prazo expirado.

A licitante afirma que alguns documentos são expedidos somente por meio do CNPJ da matriz, solicitando declaração de nulidade da decisão da Pregoeira e adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº. 154/2021 à Vibra Energia S.A. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Alega a licitante que apresentou recurso administrativo ao aludido edital, indicando que deveria ter sido habilitada e declarada vencedora no certame.

Em análise do caso, verifiquei que não merece qualquer reparo a decisão da pregoeira, confirmada posteriormente pelo Sr. Secretário Municipal do Gabinete de Estratégia Governamental, que a homologou conforme as fls. 276.

Cumpra destacar, preliminarmente, a tempestividade da representação interposta em 04/03/2022, considerando que a homologação da decisão da pregoeira e não acolhimento do recurso administrativo interposto pela licitante foi dada em 22/02/2022 (fls. 276).



Processo	Ano	Folha	Rubrica
15811	2021	378	Matthews

O último dia do prazo de cinco dias úteis referido no art. 109, II, da Lei nº. 8.666/93, portanto, correspondia exatamente à data de 04/03/2022, considerando que o dia 28/02/2022 foi emenda de feriado, o dia 01/03/2022, feriado de carnaval, e, por fim, o dia 02/03/2022, ponto facultativo, não havendo expediente nas repartições públicas do Município de Volta Redonda nas referidas datas.

No mérito, destaca-se o entendimento do STJ sobre a matéria relativa à apresentação da certidão negativa de falência, corroborando a decisão da pregoeira, conforme trecho abaixo destacado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.812 - PR (2014/0281728-2) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA ADVOGADO : MICHÉLE LE BRUN DE VIELMOND E OUTRO (S) - PR045509 RECORRIDO : SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA ADVOGADOS : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO - SP016069 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E OUTRO (S) - SP143679 DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA., com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 212): ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA DA MATRIZ. REQUISITO PREENCHIDO. (...) Sustenta a parte recorrente, em apertada síntese, que (fl. 225): A questão que aqui se apresenta se refere à cláusula 9.2.5 do Edital de licitação, a qual determinada que a empresa participante deve, em fase de habilitação, apresentar Certidão Negativa de Falência da Comarca em que tiver sede, ou seja, Curitiba. Assim sendo, quando o Edital trata da Certidão da Comarca em que tiver sede, por certo está se referindo à sede cujo CNPJ está participando da Licitação, no presente caso Curitiba. Ocorre, no entanto, que a licitante vencedora apresentou Certidão de Falência da Comarca de São Paulo, empresa que, embora seja matriz, possui CNPJ diverso da participante. Afirma ainda que (fls. 228/229):

(...) A questão que aqui se apresenta se refere à cláusula 9.2.5 do Edital de licitação, a qual determinada que a empresa participante deve, em fase de habilitação, apresentar Certidão Negativa de Falência da Comarca em que tiver sede, ou seja, Curitiba.

Assim sendo, quando o Edital trata da Certidão da Comarca em que tiver sede, por certo está se referindo à sede cujo CNPJ está participando da Licitação, no presente caso Curitiba. Ocorre, no entanto, que a licitante vencedora apresentou Certidão de Falência da Comarca de São Paulo, empresa que, embora seja matriz, possui CNPJ diverso da participante.

(...)

O STJ já firmou entendimento de que matriz e filial são pessoas jurídicas distintas, assim sendo, se a filial é a licitante participante



Processo	Ano	Folha	Rubrica
15811	2021	379	Matthews

deve esta 'apresentar todos os documentos comprobatórios de sua regularidade econômico-financeira, a citar: [...] A discussão apontada pelo TRF 4ª Região sobre a "sede da pessoa jurídica ganha o contorno jurisprudencial acima colacionado, sendo condizente com o art. 31, inciso II da Lei 8.666/93. Por isso é que não se pode aceitar o entendimento esposado pela r. decisão recorrida de que haveria o excesso de formalismo ao solicitar que o licitante vencedor apresentasse Certidão de Falência da empresa cujo CNPJ estivesse participando, ou seja da Comarca de Curitiba. Ao contrário. O instrumento convocatório determinou que fosse apresentada certidão da comarca em que tivesse sede" licitante participando, sendo então uma regra a ser observada por todos os participantes e em caso de descumprimento, geraria a inabilitação da empresa. O princípio da igualdade e da isonomia entre os participantes é consagrado expressamente pela Lei de Licitações e pela Constituição Federal, sendo inadmissível uma aplicação diferenciada a uma empresa que descumpriu o regramento disposto no Edital. Tanto que já decidiu o próprio TRF da 4ª Região, em situação idêntica à presente: [...] Por fim, requer o provimento do recurso ordinário (fls. 234/235): [...] a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decidindo-se pela concessão da segurança pleiteada, com a consequente decretação de ser a empresa SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL inabilitada na Licitação nº 1446376/2013 - Processo Administrativo nº 0001784-56.2013.4.04.8003, conforme a fundamentação supra; Contrarrazões às fls. 247/259. A liminar foi indeferida (fls. 277/280). O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 286/290). Intimada a se manifestar acerca da eventual perda superveniente do objeto da impetração (fl. 292), a parte ora recorrente quedou-se silente (fl. 294). É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO. Consoante se extrai dos autos, o contrato de prestação de serviços objeto da licitação em tela possuía vigência máxima de 60 (sessenta) meses (Item 10010.1, fl. 42). Destarte, considerando-se que não há nos autos notícia de que o referido processo licitatório tenha sido suspenso, mormente porque a parte ora recorrente não obteve a liminar desejada a impedir a adjudicação pela litisconsorte passiva, é de se observar que o tempo decorrido desde a impetração importou na perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM DENEGADA. 1. Tendo a impetrada informado que a pretensão deduzida no Mandado de Segurança foi contemplada administrativamente e as partes, intimadas para se manifestarem, silenciado sobre o apontamento, o presente writ deve ser denegado por perda superveniente do objeto. 2. Embargos de Declaração providos para denegar o Mandado de Segurança. (EDcl no MS 12.024/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/03/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANCELAMENTO SUPERVENIENTE. EFEITOS CONCRETOS DO ATO.



Processo	Ano	Folha	Rubrica
15811	2021	380	Mathews

AUSÊNCIA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. (...) ANTE O EXPOSTO, extingo o mandado de segurança sem a resolução do mérito, em face da perda superveniente de seu objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. Prejudicado o recurso ordinário. Publique-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2019. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator STJ - RMS: 46812 PR 2014/0281728-2. Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 16/10/2019).

Portanto, no que se refere à certidão negativa de falência, deveria ter sido apresentada citando o CNPJ da filial situada em Volta Redonda, conforme a decisão da pregoeira.

A licença de operação também se encontrava com prazo expirado, conforme as fls. 357 vº/359 vº, em desacordo com o item "12.5.2" do Edital do certame (fls. 154).

Dessa forma, foi acertada a decisão da pregoeira no sentido de inabilitar a licitante.

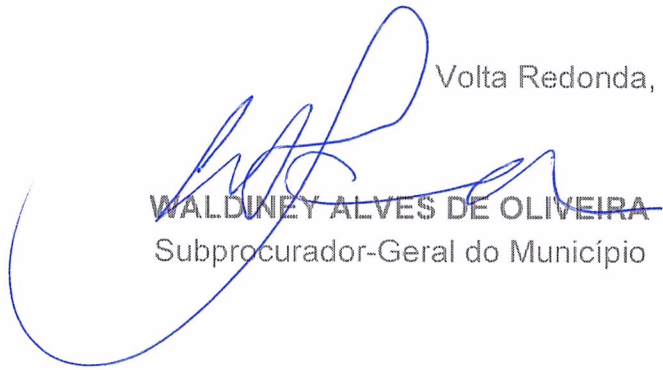
Já no que se refere às certidões negativas de débitos relativas ao FGTS, CRF-INSS, bem como em relação às Fazendas Federal e Estadual, poderiam ser emitidas conforme o CNPJ da matriz, já que abrangeria o país todo (Federal) e, no caso da CND Estadual, engloba todas as filiais situadas no Estado do Rio de Janeiro, inclusive a licitante participante do certame, cujo estabelecimento se situa em Volta Redonda/RJ.

Isso, inclusive, consta na decisão da pregoeira (Fls. 273 vº).

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela manutenção da decisão da pregoeira, não merecendo acolhida a representação interposta pela VIBRA ENERGIA S.A.

Volta Redonda, 15 de março de 2022


WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral do Município

RECEBEMOS EM

16/03/22

AS 14:05 HORAS

Rita Paula
DGA/GEFOM Cássia R. Paula
Rua de Cássia R. Paula
DGA/GEFOM
Metr. 4825

A CGC,

COM ANEXO QUE
ADOPTO

Carlos Macedo da Costa
Secretário Municipal
Gabinete de Estratégia Governamental
VR. 16/03/22